

Santa Rita do Sapucaí , 23 de Agosto de 2018.

A EMPRESA MARIA VICTÓRIA PEREIRA VILELA – ME – CASA MARVIC , INSCRITA NO CNPJ SOB O nº 30.411.281/0001-36, devidamente credenciada e habilitada no certame,

Vem respeitosamente, através de sua representante legal, por este documento apresentar suas **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo referente ao **Processo Licitatório PRC Nº.:175/2018 PREGÃO Nº064/2018 – RP Nº.: 045/2018**, apresentado pela empresa FABIANO BITENCOURT DOS SANTOS à administração da cidade de Santa Rita do Sapucaí.

Recebi em
23/08/2018
Maria de Lourdes B. da Cunha
Diretora da Divisão de Licitações
Nº. 0126 - PMSRS

DOS FATOS:

Em data de 15 de agosto de 2018, nossa empresa apresentou proposta de preços impressa, também através do sistema eletrônico fornecido pela vossa administração e apresentou ainda catálogo dos produtos conforme solicitado no item V do edital, sendo declarada vencedora de diversos itens por apresentar o menor valor aos cofres públicos.

Em 21 de agosto de 2018, tomou conhecimento do recurso apresentado pela empresa FABIANO BITTECOURT DOS SANTOS em que foi solicitado o cancelamento de nossa proposta.

Acontece que em nenhum momento vossa administração, o certame ou a qualidade dos produtos ofertados foi afetada, uma vez que o edital solicitava a apresentação de catálogos com marca e descrição detalhada dos itens que estavam sendo ofertados.

V- DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS

5.1 (...) Deverão apresenta-los no momento do certame, conforme estabelecido no item 7.4 (...), sob pena de desclassificação do item.

5.2 (...) constando número e o nome do item e o nome da empresa licitante

5.3 As empresas vencedoras terão seus catálogos retidos para posterior comprovação da marca e/ou qualidade apresentada no momento da licitação.

Desta maneira, podemos salientar que a proposta de preços está vinculada a apresentação de catálogo e/ou amostra, sendo desclassificadas quaisquer propostas sem os mesmos, o que não foi o caso de nossa empresa, que **apresentou em momento oportuno o catálogo identificado**.

Ainda segundo o edital, o catálogo será retido para comprovação da marca, ou seja, **ele é perfeitamente aceitável para conferência de marca e aceitabilidade do produto**.

O edital cita ainda que serão desclassificadas propostas que **dificultarem o julgamento, FATO QUE NÃO OCORREU em nenhum momento durante o certame**:

4.3.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos. Sejam omissas ou apresentem irregularidades e /ou defeitos capazes de dificultar o julgamento,

Todas estas normas e critérios para participação foram impostas as empresas com isonomia e publicidade, através de edital e com prazo legal para impugnação. Se de alguma maneira a empresa FABIANO BITTECOURT DOS SANTOS ME discordou de tais condições poderia ter impugnado o edital dentro do prazo legal, mas não o fez.

Com tudo, a comissão de licitação agiu com o **princípio da isonomia**, tratando as empresas com igualdade, publicou suas ações conforme o princípio da publicidade, também agiu com o **princípio da economicidade**, considerando vencedora a menor proposta que atende o descritivo

do item, também **considerou mais vantajosa a concorrência e o interesse público**, ressaltando ainda o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, em que seguiu fielmente o que estava exposto no edital, mantendo a competitividade dos licitantes. **A comissão de licitação agiu estritamente dentro da Lei.**

A economia para o município pode ser comprovada pelo mapa de lances que integra o processo licitatório. O valor estimado para compra era de R\$785.450,03 e o valor que foi encerrado o processo foi de R\$683.984,51, uma economia para o município de mais de cem mil reais (R\$101.465,52).

Quanto a apresentação da palavra CATALOGO escrita no campo MARCA na proposta da empresa MARIA VICTÓRIA PEREIRA VILELA é de fácil compreensão que se refere as marcas apresentadas e aprovadas em catálogo anexo.

Entendemos que quando a empresa FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS pede que a proposta da empresa Maria Victória seja enviada à estâncias superiores, ela mesmo poderá fazê-la, uma vez que os documentos são públicos e estão sujeitos a fiscalização a qualquer momento, há ainda que se considerar que a essência da proposta será mantida onde for apresentada já que os catálogos são parte integrante da mesma e assim a qualidade dos itens ofertados será sempre a mesma.

Outro fato importante a ser considerado que em outros processos anteriores de vossa administração, nossa empresa também não colocou a marca do produto no programa de propostas e apresentou catálogos e/ou amostras normalmente sem nenhuma indagação ou recurso, nem mesmo da empresa FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS que por hora se sentiu prejudicada. Segue como exemplo: pregão nº 057/2018 Registro de preços nº040/2018 Processo licitatório nº166/2018.

Após expor nossas contra razões, acreditamos ser improcedente o recuso administrativo e suas alegações.



DO DIREITO:

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

DO PEDIDO:

Pedimos que o recurso administrativo seja negado, uma vez que não houve nenhum problema com a identificação das marcas ofertadas e tão pouco ato errôneo da identificação. E por sua vez que todas as decisões anteriores sejam mantidas.



MARIA VICTÓRIA PEREIRA VILELA – ME

Giovanna Pereira Vilela – CPF.510.019.266-68

Representante Legal